



MINISTÉRIO DA FAZENDA.
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004702/2002-11
Recurso nº. : 153.575
Matéria : CSLL - EXS: 2001 e 2002.
Recorrente : DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S. A.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO RJ-I
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.142

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – CSLL COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no máximo, trinta por cento do lucro real e da base de cálculo positiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S. A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL DA SILVA Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IRINEU BIANCHI, WILSON FERNANDES GUIMARÃES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004702/2002-11
Acórdão nº. : 105-16.142

Recurso : 153.575
Recorrente : DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S. A.

RELATÓRIO

DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S. A., CNPJ Nº 27.015.676/0001-05, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I, contida no acórdão de nº 8.361 de 06 de setembro de 2005, que julgou procedente o lançamento referente à CSLL, contida no Auto de Infração de fls. 90/94, apresenta apelo objetivando a reforma da decisão.

Trata o processo do auto de infração, com ciência em 11/10/2002, referente ao 4º trimestre/2000 e 2º trimestre/2001, através do qual é exigido da interessada a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 9.388,57 (fls. 90/95), acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

A exação de CSLL teve como motivo a constatação da redução indevida da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, acima do limite de 30%, conforme demonstrado na Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2001 e DIPJ/2002), fls. 71/76.

Enquadramento legal: art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da MP nº 1.858/99 e suas reedições.

Inconformada, a interessada ingressou com impugnação, em 29/10/2002, de fls. 102/109, com trazendo a seguinte defesa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004702/2002-11
Acórdão nº. : 105-16.142

1) Alega que constam do lançamento fiscal as seguintes ilegalidades:

- a. correção monetária com base na SELIC, que capitaliza os juros e acrescenta parte financeira superior à mera atualização do débito.
- b. multa aviltante, superior, em muito, ao cobrado no mercado e confiscatória, afrontando o art. 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988

2) Capitalização e ilegalidade dos juros cobrados.

- a. Argumenta que os juros cobrados contemplam a denominada taxa SELIC, que, na verdade, é uma média das aplicações existentes no mercado interno.
- b. Apresenta a legislação atual para a cobrança, quais sejam, o art. 13 da Lei 9.065/1995 e RIR/99, e acrescenta que, ao arrepio do que dispõe o art. 150, inciso III, "a" da Constituição Federal de 1988, a referida norma estabelece a aplicação da taxa SELIC sobre fatos geradores ocorridos antes de sua vigência.
- c. Alega, ainda, que ocorre o anatocismo, pois os juros começam a correr e sobre os mesmos é aplicada, já corrigido o débito, a denominada taxa SELIC.. Finaliza argumentando que o acréscimo moratório esbarra na vedação legal já sumulada pelo STF, que seria a cobrança de juros capitalizados, bem como esta correção monetária leva em conta índices previamente editados, fazendo incidir sobre os mesmos verdadeira atualização camuflada, calculada com base em aferições mercadológicas.

3) Multa Cobrada

- a. A multa cobrada é exorbitante, eis que atinge patamar superior, em muito, à inflação, punição ou ressarcimento pela suposta inadimplência.
- b. Por sua vez, o art. 150, inciso IV da CF/88, estabelece a impossibilidade de cobrança de tributos com efeito de confisco e é exatamente isto que ocorre na presente hipótese, pois, além do principal, devido pela exigência do fato gerador, o sujeito ativo da obrigação tributária exige mais que a própria obrigação principal, uma vez que a multa aplica-se sobre o débito corrigido, com os acréscimos ilegais já mencionados retro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004702/2002-11
Acórdão nº. : 105-16.142

A 7ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I através do acórdão 8.361 de 06 de setembro de 2.005 decidiu por julgar procedente o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado na peça impugnatória.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Cabe à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, devida em face da infração à legislação tributária, nos moldes da lei que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.”

Ciente da decisão em 07/11/2005, conforme AR de folha 131, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/12/2005 de fl. 132/139, onde repete as argumentações da inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004702/2002-11
Acórdão nº. : 105-16.142

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de prejuízo, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, artigo 12 da Lei nº 9.065/95.

O recorrente não discute a legislação que estabeleceu a limitação de compensação, argumenta tão somente em relação à multa que diz ser confiscatória e os juros cobrados com base na TAXA SELIC.

Quanto à multa a fiscalização aplicou a penalidade básica prevista no artigo 44 inciso I da Lei nº 9.430/96, pois o contribuinte ao utilizar de prejuízos acumulados em valores superiores aos limites estabelecidos na legislação citada, prestou declaração inexata modificando indevidamente o valor do imposto a ser recolhido no período, logo é devida nos termos em que fora aplicada.

Saliente-se a vedação contida no artigo 150 inciso IV da CF diz respeito a tributo, no momento de sua instituição e não à penalidades pois com aquele elas não se confundem conforme disposto no artigo 3º do CTN, verbis:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ora a multa é uma sanção pelo ilícito ato de não recolher os tributos de acordo com a legislação, logo inaplicável a regra contida na CF citada pelo recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004702/2002-11
Acórdão nº. : 105-16.142

Não cabe a aplicação do artigo 100 do CTN ao presente caso pois não há nenhuma lei ou decreto que determine a exclusão dos juros e multa.

JUROS PELA TAXA SELIC

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966
Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

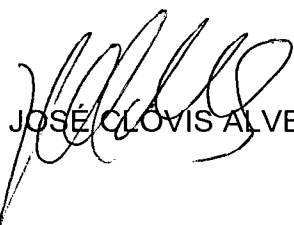
§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Não assiste razão ao recorrente, os juros estão previstos no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, e não há vedação no artigo 161 do CTN a que se estabeleça percentual diverso do nele constante, tanto é que há a ressalva no seu próprio texto "se a lei não dispuser de modo diverso", logo tendo a norma citada disposto outro método, não há choque com a referida lei complementar.

Saliente-se ainda que os juros são devidos nas duas vias da relação jurídico tributária, tanto em relação à exigência de crédito tributário como nas compensações/restituições, sendo tal acréscimo igual ao custo que o sujeito ativo tem na captação de recursos para cobrir o não recolhimento de tributos no seu prazo, como ocorre na presente lide.

Pelo exposto conheço o recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.


JOSE CLOVIS ALVES